



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.427 - DF (2015/0190277-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com o encerramento da recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e trabalhista a ser dirimido.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.427 - DF (2015/0190277-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HOTEL NACIONAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (HOTEL) contra decisão monocrática proferida em conflito de competência suscitado pela agravante contra o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL, o JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, cuja ementa foi lançada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO (e-STJ, fl. 92).

Nas razões do regimental, o HOTEL pede a reforma da decisão hostilizada sob alegação de que o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a recuperação judicial foi recebido no duplo efeito, por isso, *a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial permanece válida até o julgamento final dos recursos* (e-STJ, fl. 103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.427 - DF (2015/0190277-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO	: ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com o encerramento da recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência entre o juízo falimentar e trabalhista a ser dirimido.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3 Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.427 - DF (2015/0190277-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado na decisão que analisou o presente conflito de competência, foi deferido o pedido de recuperação judicial da empresa suscitante, HOTEL, participante do Grupo CANHEDO, pelo Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, aos 22/10/2012.

Apesar disso, os Juízos laborais, apontados como suscitados, prosseguiram com atos de execução no âmbito das ações trabalhistas nºs 01578-2003-006-02-00-1 e 00473-2009-020-10-00-3, movidas por JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO contra a empresa suscitante.

Afirma a incompetência dos juízos trabalhistas para prosseguirem nos atos de execução que representem medidas constritivas sobre o seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o seu processo de recuperação judicial, já em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 59/62).

Embargos de declaração foram opostos às fls. 83/86.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 87/88).

O conflito de competência não foi conhecido tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, conforme informado pelo douto Juízo da recuperação (e-STJ, fls. 92/93).

Os embargos de declaração opostos foram julgados prejudicados (e-STJ, fl. 93).

Irresignado, o HOTEL interpôs agravo regimental, sob o principal argumento de que, considerando que a apelação interposta contra a sentença que pôs fim à recuperação judicial foi recebida no duplo efeito, *a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial permanece válida até o julgamento final dos recursos* (e-STJ, fl. 103).

Como decidido no conflito de competência, segundo informações fornecidas pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, a recuperação judicial do HOTEL foi encerrada aos 5/6/2014, em virtude da *perda do objeto quanto ao esvaziamento patrimonial pela Massa Falida da VASP* (e-STJ, fl. 55).

Apesar da agravante ter formulado pedido no sentido de que se reconheça *a existência de conflito de competência declarando-se a competência do MM. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, determinando-se a suspensão da execução em debate* (e-STJ, fls. 104/105), o douto Juízo da recuperação informa que a sentença de encerramento do processo de soerguimento **transitou em julgado** aos 23/9/2015.

Diante disso, de fato, prevalece a sentença que encerrou a recuperação judicial do HOTEL, de modo que não há que se falar na existência de conflito de competência a ser dirimido, ante a ausência do perigo de prolação de decisões conflitantes sobre o patrimônio da empresa agravante.

Assim sendo, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida na sua íntegra.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0190277-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 142.427 / DF**

Números Origem: 00473200902010003 01578200300602001 1578200300602001 20120111593370
473200902010003

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL RIDAL FURTOSO
ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.